

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 6.403, DE 2002

Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pela Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000, e pela Medida Provisória nº 2.193-6, de 23 de agosto de 2001.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado DELEY

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 6.403, de 2002, tem sua origem no Senado Federal, onde é identificado como Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2001, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI do Futebol, que funcionou no período de dezembro de 2000 a maio de 2001. Chega à Câmara dos Deputados para ser submetido à revisão de que trata o art. 65 da Constituição Federal.

Este projeto de lei foi aprovado no Senado Federal em março de 2002 e dispõe sobre algumas questões tratadas na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, também conhecida como Lei Pelé.

As alterações propostas no projeto de lei nº 6.403/2002 são as seguintes:

a) inclusão de um inciso XI no art. 12-A, que prevê a participação no Conselho Nacional do Esporte – CNE de um membro indicado pela Federação de Atletas Profissionais;

b) mudança na redação do § 2º do art. 27 para deixar evidente que a aquiescência prévia da assembléia-geral restringe-se à oferta de garantia para a integralização do capital social;

c) mudança na redação do § 5º do art. 27-A, para impedir, além da divulgação graciosa da marca, também dos símbolos e dizeres derivados ou com ela relacionados, e inclusão de um §6º ao art. 27-A, para imputar uma penalidade pelo descumprimento do § 5º;

d) mudança na redação do caput do art. 28 para distinguir os institutos jurídicos da cláusula penal e da multa rescisória;

e) mudança na redação do § 3º do art. 31 para adequá-lo à redação proposta ao caput do art. 28;

f) inclusão de um parágrafo único ao art. 34 para exigir o envio de cópia do contrato, rescisão ou empréstimo de atleta para a Federação dos Atletas Profissionais;

g) mudança na redação do §3º do art. 50 para excluir dos efeitos das penas pecuniárias também as entidades de prática desportiva; e

h) mudança na redação do parágrafo único do art. 57 para determinar a prestação de contas semestralmente, junto ao Ministério do Esporte, dos recursos recebidos pela Federação das Associações de Atletas Profissionais.

Esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cumpre ressaltar que, em data posterior à aprovação do projeto em exame pelo Senado, foi promulgada a Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003, que proporcionou uma série de modificações que tiveram profunda repercussão na proposta em exame e que serão oportunamente avaliadas.

Esta proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde recebeu parecer favorável com duas emendas supressivas; Turismo e Desporto; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria tramita sob regime de tramitação de prioridade, sujeita à apreciação do Plenário.

Cumpre-me, por designação da Presidência da CTD, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em apreço.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, deve ser destacado que a proposição em exame foi aprovada em 2002 no Senado Federal e enviada à Câmara dos Deputados para revisão em 2003, antes da Promulgação da Lei n.º 10.672, de 15 de maio de 2003, que revoga a Medida Provisória n.º 2.193-6/2001 e altera diversos dispositivos da Lei n.º 9.615, de 1998, dentre os quais os que o Projeto de Lei n.º 6.403/2002 pretende ajustar.

A primeira mudança que o Projeto de Lei n.º 6.403/02 pretende promover refere-se à inclusão no artigo 12-A da Lei Pelé de um novo inciso para admitir um representante das Federações de Atletas Profissionais no Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro – CDDB. Ocorre que a Lei n.º 10.672/2003 deu nova redação a esse artigo, a qual extingue o CDDB e em seu lugar cria o Conselho Nacional do Esporte – CNE, cuja composição deixou de estar na lei para tornar-se indicação do Ministro do Esporte. Diante disso, não consideramos apropriada a mudança no art. 12-A proposta. Concordo, portanto, com a emenda apresentada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público que suprime esse dispositivo do projeto.

A nova redação proposta para o parágrafo 2º do art. 27 da Lei Pelé determina que a exigência de concordância da maioria absoluta da assembléia-geral dos associados para a entidade desportiva oferecer seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais em garantia só deve existir se a intenção for a de integralizar parcela do capital social. No atual texto da Lei Pelé, a exigência é feita no oferecimento de garantia para qualquer objetivo. Entendo ser mais apropriado manter o atual texto da lei, de forma a melhor proteger o patrimônio das entidades desportivas. Proponho, então, a aprovação de emenda que suprime esse dispositivo do projeto sob exame.

A mudança proposta para os parágrafos 5º e 6º do art. 27-A da Lei Pelé já foi incorporada à legislação vigente. Proponho, então, a aprovação de emenda que suprime esse dispositivo do texto do projeto de lei n.º 6.403/2002.

A nova redação proposta pelo projeto para o art. 28 da Lei Pelé modifica a parte final do dispositivo com o objetivo de tornar a cláusula penal específica apenas para o caso de transferência de atleta para outra entidade de prática desportiva, nacional ou internacional, sem prejuízo do disposto no **caput** do art. 31 da referida lei, que dispõe sobre a multa rescisória. No texto atual, a cláusula penal é devida nas hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral do contrato.

A justificativa para essa modificação é a de que a lei atual não distingue a cláusula penal (art. 28), instituto próprio do Direito Civil e Desportivo, da multa rescisória (art. 31), figura mais utilizada no Direito do Trabalho.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público votou favoravelmente a essa mudança, cujo teor está no mérito ou âmbito de apreciação daquela Comissão, com a qual concordo.

O Projeto de Lei n.º 6.403/02 busca alterar, ainda, o parágrafo 3º do art. 31 da Lei Pelé. Essa mudança já foi realizada pela Lei n.º 10.672/03, razão pela qual concordo com a supressão recomendada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público por meio da emenda supressiva aprovada naquela comissão.

Outra mudança proposta é a inclusão de parágrafo único ao art. 34, que trata dos deveres das entidades de prática desportiva empregadoras. Pretende-se nesse novo dispositivo determinar que uma cópia de contrato de trabalho, de rescisão e de empréstimo relacionados a atleta profissional deve ser enviada para a Federação Nacional dos Atletas Profissionais, mediante protocolo, sob pena de nulidade contratual. Essa medida deve ser apoiada, pois beneficia a transparência nas relações entre clubes e entidades representativas de atletas profissionais.

A redação do parágrafo 3º do art. 50 da Lei Pelé também recebe nova redação no Projeto de Lei n.º 6.403/02, a qual parece-me muito confusa. A idéia é evitar que entidades de prática desportiva recebam penas pecuniárias por infrações cometidas em jogos das categorias não-profissionais. Tal dispositivo é muito específico e deve ser tratado nos códigos desportivos disciplinares e não na lei de normas gerais. Sugiro, portanto, que seja suprimido do projeto.

Por fim, a proposição em análise pretende incluir parágrafo único ao art. 57 da Lei Pelé, que trata dos recursos para assistência social e educacional dos atletas profissionais, ex-atletas e dos em formação, recolhidos diretamente à Federação dos Atletas Profissionais – FAAP. Esse novo dispositivo obrigaría essa associação a prestar contas semestralmente à Secretaria Nacional dos Esportes do antigo Ministério do Esporte e Turismo, agora apenas Ministério do Esporte. Essa proposta merece ser acolhida, pois contribui para que o Poder Público, que por meio da Lei Pelé determinou a distribuição e destinação desses recursos, acompanhe sua aplicação. Sugiro apenas que seja aprovada uma emenda para ajustar a redação do dispositivo para retificar o nome do Ministério do Esporte.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.403/2002, do Senado Federal, com as emendas aprovadas na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado DELEY

Relator

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 6.403, DE 2002

Altera dispositivos da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pela Lei n.º 9.981, de 14 de julho de 2000, e pela Medida Provisória n.º 2.193-6, de 23 de agosto de 2001.

EMENDA SUPRESSIVA N°

Suprime-se a alteração do art. 27 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, proposta pelo art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado DELEY

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 6.403, DE 2002

Altera dispositivos da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pela Lei n.º 9.981, de 14 de julho de 2000, e pela Medida Provisória n.º 2.193-6, de 23 de agosto de 2001.

EMENDA SUPRESSIVA N°

Suprime-se a alteração do art. 27-A da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, proposta pelo art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado DELEY

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 6.403, DE 2002

Altera dispositivos da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pela Lei n.º 9.981, de 14 de julho de 2000, e pela Medida Provisória n.º 2.193-6, de 23 de agosto de 2001.

EMENDA SUPRESSIVA N°

Suprime-se a alteração do art. 50 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, proposta pelo art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado DELEY

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 6.403, DE 2002

Altera dispositivos da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pela Lei n.º 9.981, de 14 de julho de 2000, e pela Medida Provisória n.º 2.193-6, de 23 de agosto de 2001.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Substitua-se na alteração do art. 57 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, proposta pelo art. 1º do projeto a referência à Secretaria Nacional dos Esportes do Ministério do Esporte e Turismo por Ministério do Esporte.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado DELEY